

N.F. N° - 281392.0214/22-7  
NOTIFICADO - JOSÉ BERNARDO CORDEIRO FILHO  
NOTIFICANTE - PAULO CÂNCIO DE SOUZA  
ORIGEM - DAT METRO - INFAS ITD

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0077-06/23NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR. DOAÇÃO. Documentos acostados pelo Notificado comprovam que o lançamento se refere à doação de um apartamento do Impugnante para sua filha, cujo respectivo imposto foi recolhido, anteriormente à autuação, bem como a uma doação de valores para sua neta, cujo ITD foi quitado em data posterior à lavratura do presente lançamento. Infração parcialmente caracterizada. Instância única. Notificação Fiscal **PROCEDENTE EM PARTE** Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 22/04/2022, exige do Notificado ITD no valor de R\$ 13.755,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.253,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.752,36, perfazendo um total de R\$ 25.760,36, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 041.001.001: falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre doação de créditos. Enquadramento Legal: art. 1º, inciso III da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 17/42) alegando que a base de cálculo constante no demonstrativo de débito do lançamento (R\$393.000,00) foi desmembrada em duas parcelas, consoante especificado na sua DIRPF 2017/2016, sendo que: 1) R\$ 13.000,00 foi uma doação para sua neta MARIA EDUARDA CORDEIRO VITERBO PINTO, CPF nº 063.779.575-05, para dar entrada na aquisição de um automóvel e 2) R\$380.000,00 foi doação de um apartamento situado na Rua Macedo Costa, nº 164, Loteamento Cidade Jardim para MANUELA COSTA E CORDEIRO, CPF nº 787.985.665-04.

Aduz que estas informações foram prestadas para o Notificante, por e-mail, em 22/03/2022.

Finaliza a peça defensiva requerendo: 1) em relação à doação de R\$13.000,00, a emissão de documento de arrecadação, para efetuar o pagamento, por reconhecer a pertinência da cobrança, e 2) quanto à segunda doação, o reconhecimento do cumprimento da responsabilidade tributária, haja vista que o ITD foi recolhido pela donatária, em quantia equivalente a R\$ 13.109,81, consoante documento anexo.

Na Informação Fiscal (fl. 46), o Notificante reproduz sinteticamente o conteúdo do lançamento e da Impugnação para em seguida esclarecer que o imóvel doado, no valor de R\$ 380.000,00, consta em Escritura de Doação de Imóvel registrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, Livro 239, Folha 144, Ordem 0310958 e está descrito na DIRPF do Notificado.

Considera que o imposto é devido apenas referente à doação de R\$ 13.000,00. Aduzindo que o Contribuinte efetuou o pagamento desta parcela de ITD, através de dois DAEs: o primeiro com imposto e juros e o segundo com multa de 60%.

Pondera que, como a parte exigida, concernente à doação de R\$ 13.000,00, foi paga com todos os encargos e representa valor não passível de inscrição em dívida ativa, por ser inferior a R\$ 15.000,00, opina pelo cancelamento do lançamento.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige da Notificada ITD no valor de R\$ 13.755,00, mais multa de 60%, equivalente a R\$ 8.253,00, e acréscimos moratórios no valor de R\$ 3.752,36, perfazendo um total de R\$ 25.760,36 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de créditos. Informa o Notificante que o Notificado deixou de recolher o imposto sobre doação registrada em sua DIRPF 2017/2016. O Notificado foi intimado via Aviso de Recebimento – AR e houve o retorno postal (fl. 01).

Pertinente registrar que a SEFAZ/BA tomou conhecimento da doação a partir de dados informados pela Receita Federal, através de Convênio de Cooperação Técnica.

Em síntese, o Notificado alegou que a base de cálculo constante no demonstrativo de débito do lançamento (R\$ 393.000,00) foi desmembrada em duas parcelas, consoante especificado na sua DIRPF 2017/2016, sendo que: 1) R\$ 13.000,00 foi uma doação para sua neta MARIA EDUARDA CORDEIRO VITERBO PINTO, CPF nº 063.779.575-05, reconhecendo a pertinência da exigência, e 2) R\$ 380.000,00 foi doação de um apartamento situado na Rua Macedo Costa, nº 164, Loteamento Cidade Jardim para MANUELA COSTA E CORDEIRO, CPF nº 787.985.665-04, cujo imposto já foi recolhido

Na Informação Fiscal, o Notificante esclarece que o imóvel doado, no valor de R\$380.000,00, consta em Escritura de Doação de Imóvel registrada no 11º Ofício de Notas da Comarca de Salvador, Livro 239, Folha 144, Ordem 0310958 e está descrito na DIRPF do Notificado, cujo respectivo imposto foi recolhido em data anterior à lavratura da Notificação Fiscal.

Considera que o imposto é devido apenas referente à doação de R\$13.000,00. Aduzindo que o Contribuinte efetuou o pagamento desta parcela de ITD, através de dois DAEs: o primeiro com imposto e juros e o segundo com multa de 60%.

Pondera que, como a parte exigida, concernente à doação de R\$ 13.000,00, foi paga com todos os encargos e representa valor não passível de inscrição em dívida ativa, por ser inferior a R\$ 15.000,00, opina pelo cancelamento do lançamento.

Cabe registrar que a Receita Federal informou para a Sefaz/BA, mediante Convênio de Cooperação Técnica, a ocorrência em 2016 de duas doações realizadas pelo Notificado, quais sejam, uma no valor de **R\$ 380.000,00**, tendo como beneficiário o portador de CPF nº 787.985.665-04 e outra na quantia de **R\$ 13.000,00**, figurando como beneficiário o portador de CPF nº 063.779.575-05 (fl. 04). Note-se que o somatório destes valores (R\$ 393.000,00) foi o utilizado pelo Notificante como base de cálculo para fins de cálculo do ITD a ser exigido (fl. 01).

Preliminarmente observo que o ITD está sendo exigido do doador, JOSÉ BERNARDO CORDEIRO FILHO, CPF nº 344.006.725-49002.363.495-20 e não das donatárias, Manuela Costa e Cordeiro, CPF nº

787.985.665-04, e MARIA EDUARDA CORDEIRO VITERBO PINTO, CPF nº 063.779.575-05. Contudo, nos termos do art. 6º da Lei Estadual nº 4.826/89, a seguir transcreto, uma vez verificada a falta de recolhimento, o doador é solidariamente responsável.

*“Art. 6º Nas transmissões e doações que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis o doador e o inventariante, conforme o caso.”*

Compulsando as peças processuais, em particular: 1) Cópia da Escritura de Doação, lavrada pelo 11º Ofício de Notas da Comarca de Salvador/Bahia em 24/05/2016, na qual consta como doadores o Notificado e esposa e como donatária a filha do casal, Sra. Manuela Costa e Cordeiro, CPF nº 787.985.665-04, referente a imóvel situado na cidade de Salvador/BA, cujo respectivo ITD foi recolhido (fls. 35/38), e 2) Cópia parcial da DIRPF 2017/2016 do Impugnante, onde encontra-se discriminada a doação do imóvel supracitado, cujo valor era de R\$ 380.000,00, para Manuela Costa e Cordeiro (fl. 39).

Com base nos documentos supramencionados, concluo que o imposto exigido, referente a esta quantia declarada (R\$ 380.000,00), já havia sido recolhida anteriormente à lavratura do presente lançamento, ocorrida em 22/04/2022. Sendo, portanto, indevida.

Em relação à doação para sua neta, efetivada pelo Impugnante no mesmo período, de valor equivalente a R\$ 13.000,00, constato, com base na análise das consultas de pagamentos de ITD, efetivadas no sistema de arrecadação da SEFAZ/BA (fls. 44 e 45), que a respectiva quitação, envolvendo valor principal, multa e acréscimos moratórios, ocorreu em **30/06/2022, data posterior à lavratura** da Notificação Fiscal, efetivada em **22/04/2022**. Pelo que entendo pertinente a exigência, relativa a esta parcela, no valor de R\$ 455,00, ao tempo que recomendo a homologação dos valores já recolhidos.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL da Notificação Fiscal, passando o valor de ITD inicialmente exigido, equivalente a R\$ 13.755,00, para R\$ 455,00. Recomendando que sejam homologados os valores já recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar, **PROCEDENTE EM PARTE** a Notificação Fiscal nº **281392.0214/22-7**, lavrada contra **JOSÉ BERNARDO CORDEIRO FILHO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento do ICMS no valor de **R\$ 455,00**, acrescido da multa de 60%, estabelecida no art. 13, inciso II da Lei 4.826/89 e acréscimos legais. Recomendando que seja homologado os valores recolhidos pelo Contribuinte.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 05 de abril de 2022

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR